



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005343/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.003 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ILEGALIDADE DE INCLUSÃO DOS DIRETORES NO RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. PRECLUSÃO.

Por não ter sido renovada em sede recursal, está preclusa, a discussão acerca da ilegalidade de inclusão dos diretores no relatório de representantes legais.

MULTA ACESSÓRIA. CFL 30. IMPROCEDÊNCIA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFASTAMENTO.

A multa acessória deve ser afastada quando a sanção é aplicada exclusivamente por ter a recorrente incorretamente deixado de incluir em sua Folha de Pagamentos os valores por ela pagos a título de Previdência Privada a alguns dos segurados que lhe prestaram serviços com amparo na Lei Complementar nº 109/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.003 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.005343/2008-54

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOI – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa [CFL 30], no total de R\$2.509,78 (dois mil quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), aplicada por deixado de “preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.” (f. 04). De acordo com o relatório fiscal,

nas competências 01/2004 a 12/2004, a atuada **deixou de incluir em sua Folha de Pagamentos os valores por ela pagos a título de Previdência Privada** a alguns dos segurados que lhe prestaram serviços (conforme planilha anexa).

Tais valores integram, consoante a legislação vigente, o salário-de-contribuição, uma vez que foram pagos a apenas alguns dos segurados a seu serviço (e não a todos), por isso deveriam constar na Folha de Pagamento: Art. 214, §9º, inciso XV, do Regulamento da Previdência Social - RPS.

(...)

Como a atuada é reincidente (conforme Termo de Antecedentes - anexo), a multa foi elevada em duas vezes (R\$ 1.254,89 X 2 = R\$ 2.509,78). (f. 10/11)

Na peça impugnatória (f. 80/92) defendeu, *preliminarmente*, a nulidade por “ausência de materialidade da suposta obrigação tributária”, porquanto o auto de infração “(...) não evidenciou a configuração do fato descrito na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias (...)” (f. 82) *No mérito*, sustentou, em apertadíssima síntese, que **i**) a LC109/2001 permitiu que os planos de previdência complementar de entidades abertas “(...) abrangem apenas algumas categorias de pessoas na empresa. E, para essas hipóteses, o seu artigo 69, §1º veio garantir que as contribuições vertidas não são objeto de incidência tributária (tanto de impostos, como de contribuições)” (f. 87); **ii**) o plano contratado “(...) foi instituído dentro dos limites da Lei Complementar nº 109/2001, na qualidade de Coletivo e mantido por Entidade Aberta de Previdência Complementar (razão Pela qual não deveria ser obrigatoriamente concedido a todos os empregados)” (f. 88); e, por derradeiro, **iii**) padeceria de ilegalidade da inclusão de seus diretores no polo passivo do lançamento por meio do relatório de representantes legais. (f. 88)

Ao apreciar as razões declinadas, restou o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.
OBRIGAÇÃO.**

A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

Para que os valores pagos pela Impugnante a título de Previdência Privada Complementar sejam excluídos do salário-de-contribuição,

o respectivo programa deve estar disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. (Lei n.º 8.212/191, art. 28, §9º, "p").

OS VALORES PAGOS EM DESACORDO COM A LEI N.º 8.212/191 SÃO TRIBUTÁVEIS.

Dispõe o Art. 142 do Código Tributário Nacional que a Autoridade Tributária deve determinar a matéria tributária, o *quantum debeatur* e seus consectários.

Estando os desembolsos em desacordo com o estatuído pela legislação, deve ser cobrado o Crédito Tributário.

PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração.

RELATÓRIO VÍNCULOS. RELATÓRIO REPLEG.

Em razão de os relatórios "VÍNCULOS - ação de vínculos" e "REPLEG - Relatório de Representantes Legais" visarem a atender o disposto na LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), qualquer correção deve restringir-se aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava, quando da ocorrência dos fatos geradores e ao período de atuação. (f. 164/165)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 14/10/2008, recurso voluntário (f. 179/194), replicando as teses arguidas em sede de impugnação, salvo a de que eivada de ilegalidade de inclusão dos diretores no relatório de representantes legais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A DRJ bem pontua a

existência de prejudicialidade do Auto de Infração — AI n.º 37.176.584-6 (...) e do Auto de Infração — AI n.º 37.176.585-4, (...), vez que para o julgamento deste torna-se necessária definição sobre a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, à relacionada com o SAT/RAT e Adicionais e com a dos Terceiros, decorrentes das remunerações pagas aos segurados a título de Previdência Privada. (f. 170)

Ausente qualquer insurgência específica quanto à multa aplicada, tendo a decisão *a quo* mantido incólume a exigência da obrigação principal, igualmente haveria de subsistir a penalidade. Como conclui a DRJ, com arrimo no deslinde da exigência tributária por descumprimento de obrigação principal, teria a empresa deixado "(...) de lançar nas respectivas folhas de pagamento a totalidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a título de

Previdência Privada, aos segurados empregados a seu serviço, no período de 01/2004 a 12/2004.” (f. 170)

Entendimento diverso é o deste eg. Turma.

É que os lançamentos incrustrados nos autos de infração n.ºs 37.176.585-4 e 37.176.584-6, apreciadas nesta mesma sessão de julgamento (processos de n.ºs 19515.005341/2008-65 e 19515.005342/2008-18 respectivamente), foram integralmente excluídos, restando ambas as decisões ementadas de forma idêntica:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA EXIGÊNCIA DA
CONTRIBUIÇÃO ANTE CONVÊNIO E ILEGALIDADE DE
INCLUSÃO DOS DIRETORES NO RELATÓRIO DE
REPRESENTANTES LEGAIS. PRECLUSÃO.**

Por não ter sido renovada em sede recursal, estão preclusas as discussões acerca da de carência de legitimidade para exigência das contribuições ante convênio firmado e da ilegalidade de inclusão dos diretores no relatório de representantes legais.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CARÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DA
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REJEIÇÃO.**

Não é possível acolher preliminares de nulidade cujas teses suscitadas estão umbilicalmente atreladas a questões de natureza meritória, uma vez presentes os requisitos do art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 e ausentes as causas de nulidade prevista no art. 59.

**NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE PLANO
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.**

As contribuições que o empregador verte ao plano de previdência complementar do empregado não devem ser consideradas parte de sua remuneração, pois o requisito enumerado na al. “p” do §9º do art. 28 da Lei n.º 8.212.91 não fora replicado na Lei Complementar de n.º 109/2001.

**PLANOS ABERTOS DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR. BENEFICIÁRIOS.**

A Lei Complementar n.º 109/2001 expressamente permite sejam disponibilizados pelo empregador a grupos de uma ou mais categorias específicas dos seus empregados elencados no art. 26.

Por ter sido a sanção aplicada exclusivamente por ter a ora recorrente escorreatamente, com amparo na Lei Complementar n.º 109/2001, “deixado de incluir em sua Folha de Pagamentos os valores por ela pagos a título de Previdência Privada a alguns dos segurados que lhe prestaram serviços”, há de ser a multa afastada.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.003 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.005343/2008-54